



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 311 ^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 397/2016	
Referência	Processo nº 1046139/2015	
Interessado	JOAO PAULO ALVES ARAUJO DOS SANTOS	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1046139/2015, que trata sobre Auto de Infração nº 300019136/2015.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 311^a, apreciando o processo nº 1046139/2015, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa física denominado: JOAO PAULO ALVES ARAUJO DOS SANTOS, inscrito no CPF 060.628.994-10, sem registro neste Conselho, estabelecido na Avenida Conselheiro Gomes de Freitas, 2977 - Bairro: Edson Queiroz, Cidade: Fortaleza/CE, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300019136, lavrado e recebido em 20 de novembro de 2015, e; **considerando** que a autuação teve como base na alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, ao realizar serviços execução de Instalação de Sonorização, Iluminação e Grupo Gerador na rua Godofredo da Cunha (Terreiro do Forró) nos dias 20 e 21 de novembro de 2015, para a pessoa jurídica Missão Cristã de Evangelismo Mundial, no Município de Patos/PB, sem possuí registro neste Conselho; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel; **considerando** que o art. 6º alínea “a” da Lei 5.194/6: “*Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo: “a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, reservado aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”*”; **considerando** que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 20 de novembro de 2015, conforme Auto de Infração nº 300019136 de 2015, anexado ao processo; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA dos processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “*a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”. Parágrafo único – “*o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes*”. Parágrafo único – “*o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes*”; **considerando**; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que o autuado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

não eliminou o fato gerador da infração, e diante ao exposto **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** com multa estabelecida no patamar **máximo** atualizado, conforme alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando nos valores de R\$ 894,36 à R\$ 1.788,72 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2015). Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Campos, Luiz Valladão Ferreira e Luiz Carlos Carvalho de Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)